



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores**

Nº Processo 202076300572 - Número Único: 0001177-75.2020.8.25.0050

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: ERICK MENDONÇA AMARAL E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

O presentante Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **TIAGO DOS SANTOS TELES, AGNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERICK MENDONÇA AMARAL**, já qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV e §6º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 20/07/2020, por volta das 19h30min, no Povoado Boa Vista, no sítio Vida Nova, nesta urbe, os denunciados, consciente e voluntariamente, com *animus furandi*, subtraíram, para si, 08 gados, da espécie Nelore, da vítima Luciano Santos Lima.

Denúncia recebida em 10/08/2020.

O acusado Erick Mendonça Amaral apresentou resposta à acusação, em 03/09/2020.

Aditamento da denúncia em 08/01/2021, a qual foi recebida em 11/01/2021.

O acusado Tiago dos Santos Teles apresentou resposta à acusação, em 13/01/2021.

O acusado Agnaldo Oliveira de Almeida apresentou resposta à acusação, em 12/02/2021.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 21/09/2021, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, testemunhas, bem como qualificados e interrogados os réus.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.

A defesa dos réus apresentaram alegações finais em 25/09/2021, 29/09/2021 e 06/10/2021, pugnando pela absolvição do acusado.

**É o relatório. Decido.**

Cuidam-se os autos de ação penal proposta contra **TIAGO DOS SANTOS TELES, AGNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERICK MENDONÇA AMARAL**, já qualificados nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 155, §4º, IV e §6º, do Código Penal.

Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo os principais trechos dos depoimentos prestados em juízo.

Pela testemunha Marcelo Lino Menezes foi dito:

Que recebeu uma denúncia de um roubo de gado na região e que o caminhão tinha tomado o destino de Glória; (...) Que se deslocou com as viaturas e fez, junto a outros policiais, um bloqueio na cidade; (...)Que abordaram o veículo suspeito e ao encontrar os animais, enviaram fotos ao proprietário e ele confirmou que era o gado furtado; (...)Que tinha duas ou três pessoas no caminhão; (...)Que efetuaram a prisão em flagrante dos ocupantes do caminhão.

A testemunha Gilvan Silva de Jesus disse:

Que recebeu a informação de que houve um furto de gado e a direção do caminhão era para Nossa Senhora da Glória; (...)Que saiu em diligência, junto a outros policiais, e

localizaram o veículo já na cidade de Nossa Senhora da Glória; (...)Que haviam duas ou três pessoas no veículo; (...)Que encontraram o gado no veículo; (...)Que logo depois o proprietário dos animais chegou ao local e identificou que eram os seus; (...)Que todos os condutores do veículo foram presos em flagrante e conduzidos a delegacia.

#### **A vítima Luciano Santos Lima relatou:**

Que estava em casa e ligaram dizendo que havia um caminhão em sua propriedade e que também tinham derrubado a cancela; (...) Que saiu até o local e ao chegar lá viu a cancela derrubada e o caminhão já tinha saído de lá; (...) Que o fato ocorreu entre as 18h e 19h; (...)Que recuperou os animais por volta das 22h horas; (...)Que foi até o local e reconheceu o gado; (...) Que disseram que o caminhão que estava em sua propriedade era uma "Mercedinha", e os animais foram encontrados numa "Mercedinha"; (...)Que não conhecia as pessoas que foram encontradas com os seus animais; (...)Que não teve prejuízos; (...)Que Marquinhos falou que viu um movimento estranho no terreno e falou sobre o caminhão; (...)Que ele não falou quantas pessoas eram.

#### **Pela testemunha Hítalo Santos Andrade foi dito:**

Que o dono do gado lhe chamou para ir com ele em busca do gado furtado; (...) Que o dono do gado recebeu uma ligação de um vizinho falando sobre o gado; (...) Que foi até o local e ao chegar já tinham levado o gado; (...)Que chamaram a polícia; (...)Que encontraram o gado em Glória em um caminhão; (...) Que o carro era uma "Mercedinha"; (...)Que tinha 03 pessoas no veículo, mas não falou com eles; (...)Que o gado que estava no veículo era o que tinha sido furtado.

#### **O réu Erick Mendonça Amaral disse:**

Que Agnaldo lhe chamou pra pegar um gado no final da tarde e ele lhe pagou R\$ 300,00 (trezentos reais); (...)Que estava com Agnaldo e o dono da "Mercedinha"; (...)Que embarcaram os animais na "Mercedinha"; (...)Que foram pegos com os animais no mesmo dia; (...)Que não conhece o proprietário dos animais; (...)Que Agnaldo disse que havia comprado os animais e foi contratado para embarcar; (...)Que não sabia que o gado era roubado e também não sabe dizer que se Agnaldo sabia.

#### **O réu Tiago dos Santos Teles relatou:**

Que seu carro foi fretado por Agnaldo para pegar um gado; (...)Que foi até a casa de Agnaldo e lá também estava Erick; (...)Que foram até Dores, e quando chegaram perto da rodoviária, tinha um menino esperando e os levaram até um sítio; (...)Que chegando lá tinha outro rapaz, ele abriu a cancela, entrou com o carro, Erick e Agnaldo desceram do carro, embarcaram o gado e depois foram embora; (...)Que quando chegaram em Glória, os policiais pararam o carro e disseram que o gado era roubado; (...)Que todos foram presos e levados a delegacia; (...)Que não sabia que o gado era roubado; (...)Que Agnaldo disse que tinha comprado o gado; (...)Que não tinha cancela derrubada, foi um rapaz que abriu; (...)Que Agnaldo fretou seu caminhão por R\$ 300,00 (trezentos reais).

#### **Pelo réu Agnaldo Oliveira de Almeida foi dito:**

Que queria comprar uns bezerros pra criar e apareceu um rapaz dizendo que tinha uns bezerros para lhe vender; (...)Que acertou com ele para buscar, chamou Tiago para o frete e Erick para ajudar; (...)Que chegou lá sem saber que o gado era roubado, já era de noite no povoado; (...)Que pegaram um menino na rodoviária e ele mostrou onde era o local; (...) Que ao chegar, a cancela estava aberta e Tiago entrou com a "Mercedinha"; (...)Que o gado não era bezerros, eram vacas paridas; (...)Que questionou ao rapaz sobre a diferença do gado, mas mesmo assim levou o gado; (...)Que quando chegou em Glória foram abordados pela polícia; (...)Que foram sem saber que o gado era roubado; (...)Que nenhum dos três sabia que o gado era roubado; (...)Que Tiago sempre faz frete para sua família e pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) a ele para fazer o frete; (...) Que o preço dos bezerros foi acertado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cabeça e seriam 07 (sete) bezerros; (...)Que o rapaz que negociou os bezerros não disse que as vacas eram roubadas; (...)Que o rapaz se chamava "Tchutchuca"; (...)Que depois que foram presos, o dono do gado os reconheceu; (...)Que ficou de acertar o valor das vacas depois que vendesse.

#### **Feitas tais transcrições, analiso o fato criminoso apontado na denúncia:**

No caso apresentado nestes autos, tem-se que a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão nº 268/2020 e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

Contudo, não entendo provada a autoria dos réus no delito em apreço, as provas produzidas no curso deste feito não são suficientes para vincular os réus à autoria do crime de furto em face da vítima Luciano Santos Lima.

Explico.

Apesar dos réus terem sido presos em flagrante delito na posse do gado pertencente àquela vítima, tem-se que não restou caracterizado a presença do *animus furandi* no delito em apreço.

O delito de furto exige um dolo específico, representado pela vontade do agente de se apropriar de objeto alheio móvel. Caso não seja caracterizado aquele dolo, o dolo geral não será suficiente para caracterizar o furto, visto que se faz necessário acrescentar o especial fim de agir, que é para si ou para terceiro a subtração.

Deve-se destacar que se agente não tenha a vontade de apoderar-se definitivamente da coisa alheia móvel, será atípica a conduta, não caracterizando crime.

Anote-se, que os réus negaram a autoria do delito.

Nos depoimentos prestados em juízo, todos foram uníssonos em dizer que não sabiam a origem ilícita dos animais. Destaco o interrogatório do réu Agnaldo Oliveira de Almeida, o qual teria negociado com um terceiro a compra de 07 bezerros, e para buscar os animais, contratou o veículo pertencente ao réu Tiago dos Santos Teles e também contratou o acusado Erick Mendonça Amaral para realizarem o embarque os animais no veículo, ambos por R\$ 300,00 (trezentos reais).

Nenhuma testemunha ocular dos fatos foi ouvida e a narrativa dos réus, sobretudo ao se analisar as suas ocupações, revelam a plausibilidade da tese defensiva de ausência de intenção de subtrair coisa alheia móvel, agindo como se houvessem de fato negociado com o real proprietário dos semoventes.

Portanto, ausente a presença do *animus furandi*, impõe-se a absolvição dos réus, em relação ao delito apontado na peça acusatória.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão punitiva do Estado, absolvendo os réus **TIAGO DOS SANTOS TELES, AGNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERICK MENDONÇA AMARAL** das imputações a eles dirigidas, na forma do artigo 386, VII, do CPP.

Sem condenação em custas.

Intimações e demais providências necessárias.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

Após, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores, em 02/12/2021, às 13:08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002571024-04**.